



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - PLEN

(à MPV 936, de 2020)

O art. 36, da MPV 936 de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2022, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
II - as empresas do turismo referentes ao art. 21 da lei 11.771 de 2008 e as enquadrados nas subclasse 5510-8/01, 93.21-2-00, 9329-8, respectivamente, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

.....
Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), para as empresas identificadas no inciso II que contribuirão à alíquota de 0,5% (meio por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º , que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

..... ” (NR

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº MPV 936, de 1 de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar os empregos dos brasileiros.

Até o presente momento, as medidas adotadas pelo governo federal possuem, nitidamente, um caráter transversal, ou seja, buscando atender todos os setores e demais segmentos correspondentes. A urgência do atendimento ao setor de turismo se perfaz pela sua importância econômica no quesito geração de empregos e geração de renda. Hoje, o turismo representa cerca de 8% do PIB do Brasil, correspondendo por cerca de 6,8 milhões de empregos. A desoneração da folha de pagamentos é fundamental para preservação dos empregos desse setor, bem como uma gradual retomada diante da

SF/20672.71877-07



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

catástrofe da pandemia. Como é de conhecimento notório, os hotéis, resorts, parques temáticos, agências, atrações turísticas e todo o trade, está fechado à mais de 80 dias.

Diferentemente de outros setores, o turismo tem o um enorme potencial de geração de empregos para cada real gerado. Assim sendo, sem operar e com o faturamento negativo por quase três meses, é fundamental que os parlamentares e o governo se sensibilizem pela urgência de sobrevivência do setor.

O Brasil é um país de proporções continentais, ou seja, é um país tão vasto em tamanho territorial que os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas principalmente os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos negativos de seus empreendimentos.

É importante ressaltar que o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março de 2020, explicita que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Tendo em vista que não se sabe, ao certo, quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país e, tendo como objetivo a manutenção dos empregos, sugere-se a inclusão do art. 7º, II, dispondo sobre a possibilidade das empresas do setor hoteleiro e parques de diversão e temáticos enquadrados nas subclasse 5510-8/01 e 93.21-2-00 contribuírem sobre o valor da receita bruta, numa alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, junho de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF